

Id:0E288D6B29C29742


**PREFEITURA DE
ITAINÓPOLIS**

AVISO DE LICITAÇÃO
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 052/2022 – CPL/PMI
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2022**

O MUNICÍPIO DE ITAINÓPOLIS, estado do Piauí, situado na Av. Álvaro Rodrigues de Araújo, nº 943, Centro, CEP: 64.565-000 em Itainópolis/PI, por meio do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, designados através da Portaria nº 001/2022 – GAB/PMI, de 04 de janeiro de 2022, nos termos da Lei nº 10.520/02, Decreto Federal nº 10.024/19, aplicando subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, bem como pelas disposições do instrumento convocatório, promoverá o procedimento licitatório adiante especificado:

- ❖ **OBJETO:** Contratação de empresa especializada para a aquisição de medicamentos injetáveis e materiais laboratoriais diversos, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Itainópolis/PI, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência anexo ao edital
- ❖ **MODALIDADE:** Pregão Eletrônico
- ❖ **TIPO DE LICITAÇÃO:** Menor Preço
- ❖ **ADJUDICAÇÃO:** Por Lote
- ❖ **MODO DE DISPUTA:** Aberto
- ❖ **INÍCIO DO ACOPLHIMENTO DAS PROPOSTAS:** 11 de julho de 2022, às 09 h e 00 min
- ❖ **ABERTURA DAS PROPOSTAS:** 21 de julho de 2022, às 09 h e 00 min
- ❖ **INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS:** 21 de julho de 2022, às 09 h e 10 min
- ❖ **PLATAFORMA:** BBMMET Licitações – Bolsa Brasileira de Mercadorias (www.bbmmetlicitacoes.com.br)
- ❖ **ACESSO AO EDITAL:** www.itainopolis.pi.gov.br, www.bbmmetlicitacoes.com.br e sistemas.tce.pi.gov.br/muralic

Demais informações poderão ser solicitadas por meio do endereço eletrônico: itainopolispi@hotmail.com ou na sala do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos da Prefeitura Municipal de Itainópolis/PI, situada nesta cidade na Av. Álvaro Rodrigues de Araújo, nº 943, Centro, CEP: 64.565-000, de segunda à sexta-feira (dias úteis), de 08 h e 00 min às 14 h e 00 min.

Itainópolis/PI, 07 de julho de 2022.

AILTO PIMENTEL BENICIO
 Pregoeiro Oficial/PMI

Id:05D4EC98F8869987


ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Inhumas-PI
 CNPJ nº: 06.553.739/0001-07

DECRETO Nº 016/2022, DE 07 DE JULHO DE 2022.

**"DISPÕE SOBRE PERÍCIAS MÉDICAS
DOS SERVIDORES DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA,
AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL E DAS
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMA - ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e:

DECRETA:
**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Este decreto regulamenta os artigos 147 § 2º e Art. 151 parágrafo Único da Lei Municipal 633/2001, definindo normas a serem obedecidas no trâmite das perícias médicas dos servidores da Administração direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único - O disposto neste decreto não se aplica aos servidores regidos pelo Regime Geral de Previdência Social com licença superior a 15 (quinze) dias.

Art. 2º - Para os fins deste decreto considera-se:

- I - Perícia Médica: todo e qualquer ato realizado por profissional da área médico-odontológica para fins de posse, exercício, licenças médicas, readaptações, aposentadoria por invalidez e exonerações.
- II - Licenças Médicas: licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença ao servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional e licença à servidora gestante.
- III - Exame Admissional: demonstração da inaptidão ou aptidão total ou parcial para o trabalho.
- IV - Junta médica: Comissão nomeada pela Administração, composta por no mínimo três médicos com competência definida neste Decreto.
- V - Perito: médico designado para realização de perícia médica.
- VI - Periciado: funcionário ou servidor submetido a perícia médica.
- VII - Acidente de Trabalho: é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho no Município, provocando lesão corporal, perturbação funcional ou doença que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
- VIII - Doença Grave: são as doenças descritas no § 7º do art. 19 da Lei Complementar nº 99/2005.
- IX - Moléstia Profissional: moléstia provocada diretamente pela atividade que desempenha no poder público;
- X - Guia para Perícia Médica (GPM): documento indispensável para a realização de perícia médica, pois nela constam as informações do periciado, perito e da doença.
- XI - Parecer Final: manifestação de autoridade médica competente sobre a perícia efetuada.
- XII - Decisão Final: pronunciamento conclusivo do médico perito ou Junta Médica sobre as licenças médicas, aposentadoria por invalidez, exame admissional e demissional.

Art. 3º - A Junta Médica e o Médico Perito serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo ou pelo Gestor e terão por atribuições:

- I - realizar perícias médicas de avaliação da sanidade e da capacidade física nos candidatos convocados para nomeação cargos ou funções públicas, emitir os certificados, atestados, laudos e pareceres delas decorrentes;
- II - realizar perícias médicas nos servidores para comprovação da invalidez permanente para fins de aposentadoria, proferir a decisão final e emitir o competente laudo.
- III - realizar perícias médicas nos servidores para fins de licença para tratamento de saúde, bem como para fins de licença por motivo de doença em pessoa da família e exame admissional, preferindo a decisão final.
- IV - Informar a Unidade de Pessoal sobre as decisões, no prazo de até 03 (três) dias, contados da realização da perícia, salvo motivo justificado, para que proceda controle e fiscalização sobre as licenças médicas, bem como a todos os atos a ela relacionados, o qual comunicará a autoridade competente quando for o caso de aplicação da sanção cabível, e que não seja de sua competência.

**CAPÍTULO II
DOS EXAMES DE INGRESSO**

Art. 4º - As perícias médicas para fins de posse e exercício de cargo no serviço público serão realizadas pela Junta Médica Oficial ou Médico Perito, nas quais, tendo ciência das atribuições do cargo, exigirão os exames que comprovem a aptidão física para o bom desempenho do mesmo.

Art. 5º - A perícia médica para fins de posse e exercício deverá ser solicitada pelo órgão para onde foi nomeado ou admitido o candidato, mediante o preenchimento da GPM.

Art. 6º - Realizada a perícia médica será expedido o laudo, dele devendo constar se o candidato está apto ou não para o exercício das atribuições próprias do cargo, com as respectivas razões.

Art. 7º - Será indispensável nova perícia médica para posse ou exercício quando para o desempenho das atribuições de novo cargo, forem exigidos exames especiais.

Art. 8º - A Unidade de Pessoal deverá manter arquivada junto à ficha funcional, cópia de todos os laudos, decisões e formulários, juntamente com a GPM.

**CAPÍTULO III
DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

Art. 9º - As perícias médicas destinadas a comprovar a invalidez total e permanente do servidor, impossibilitada a readaptação, serão realizadas por JMO constituída de, no mínimo 03 (três) médicos, embasado em laudo de médico especialista na enfermidade preponderante que acomete o servidor.

Art. 10 - Realizada a perícia médica e concluídas as diligências que se fizerem necessárias, a JMO elaborará seu parecer encaminhando à decisão à Unidade de Pessoal, que enviará a autoridade competente e dará ciência ao servidor, determinando retorno ao trabalho ou encaminhamento para efetivação de aposentadoria por invalidez.

§ 1º - Caso o servidor se negue a exarar seu ciente ou não seja possível localizá-lo, será feita notificação no jornal de circulação local ou regional em que se realizam as publicações dos atos oficiais do Município.

§ 2º - Após a concessão de aposentadoria, no prazo máximo de até 01 (um) ano, contado da última perícia ou quando julgar conveniente, o IMPRESS convocará o servidor aposentado ou pensionista para nova perícia médica.

Art. 11 - Será considerado como de licença para tratamento de saúde, o período compreendido entre a data da última licença concedida ou, quando for o caso, da data de perícia e a publicação pelo IMPRESS do ato de concessão do benefício.

Parágrafo único - Tratando-se de decisão contrária à aposentadoria, poderá, a JMO pronunciar-se quanto à concessão de licença para tratamento de saúde.

Art. 12 - O laudo de aposentadoria por invalidez será expedido pela JMO, devendo dele constar a data de início da incapacidade definitiva, o código da enfermidade (CID), o enquadramento legal e estar acompanhado dos exames que comprovam a enfermidade.

**CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS MÉDICAS**
**SEÇÃO I
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

Art. 13 - A licença para tratamento de saúde dependerá de perícia médica, realizada pelo médico especialista, se o atestado for de até noventa dias, e se com prazo superior, por JMO e podendo ser solicitada:

- I - "ex-officio";
- II - a pedido do funcionário ou servidor.

**SUBSEÇÃO I
DA LICENÇA "EX OFFICIO"**

Art. 14 - O superior imediato ou mediato, a seu juízo e diante das condições de saúde do servidor, poderá solicitar a concessão de licença para tratamento de saúde "ex officio", solicitando a expedição GPM, suspendendo a partir de então o registro do cartão ponto.

Parágrafo único - Quando o servidor não se submeter a perícia, deverá a Unidade de Pessoal proceder o desconto dos dias parados, sem prejuízo da abertura de processo administrativo disciplinar, na forma dos artigos 147 § 2º e Art. 151 parágrafo Único da Lei Municipal 633/2001.

**SUBSEÇÃO II
DA LICENÇA A PEDIDO**

Art. 15 - O servidor deverá comunicar seu superior imediato e solicitar diretamente à Unidade de Pessoal a expedição da GPM, a fim de ser submetido à perícia médica.

Art. 16 - Quando necessário que a perícia médica seja realizada na residência do servidor ou em unidade hospitalar, este deverá mencionar a pretensão na entrega do atestado na Unidade de Pessoal.

**SUBSEÇÃO III
DA GUIA PARA PERÍCIA MÉDICA - GPM**

Art. 17 - A Guia para Perícia Médica - GPM - é documento indispensável para a realização de perícia médica, devendo ser preenchida pela Unidade de Pessoal, que agendará a perícia.

Art. 18 - Da GPM deverão constar no mínimo:

(Continua na próxima página)

- I - dados de identificação do servidor;
II - informações da situação funcional;
III - informações sobre a causa, médico, local, data e horário da perícia;
IV - local, data e assinatura do responsável por sua expedição;
V - assinatura do servidor.

Art. 19 - A JMO ou o médico perito poderão recusar a GPM quando:

I - estiver incorretamente preenchida;

III - contiver rasura que comprometa sua autenticidade.

Parágrafo único - A ausência da assinatura do próprio servidor, desde que por motivo justificado, não será motivo para recusa da GPM.

Art. 20 - Fica aprovado como modelo da GPM, o constante no Anexo I do presente Decreto.

SUBSEÇÃO IV DA PERÍCIA MÉDICA

Art. 21 - Para ser submetido à perícia médica, o servidor de posse da GPM deverá dirigir-se ao local e em horário nela indicado, munido:

I - da GPM,

II - de prova de sua identidade.

III - exames realizados em função da enfermidade, se for o caso.

Art. 22 - As perícias médicas no domicílio ou na unidade hospitalar serão realizadas quando o servidor estiver impossibilitado de se locomover, no prazo de 5 (cinco) dias da data do protocolo do atestado, desde que atendidas as condições estabelecidas deste decreto e demais legislação pertinente.

Parágrafo único - A comprovação de que trata o "caput" deverá ser feita por meio de um dos seguintes documentos:

I - declaração de internação fornecida por unidade hospitalar;

II - atestado médico declarando impossibilidade de locomoção.

Art. 23 - O profissional da área médico-odontológica que realizar perícia deverá relatar nos espaços próprios da GPM as informações que justificarem seu parecer.

Art. 24 - As licenças para tratamento de saúde com prazo superior a 90 (noventa) dias dependerão de perícia realizada por Junta Médica Oficial.

Art. 25 - Realizada a perícia médica, será encaminhada pela JMO ou Médico Perito à Unidade de Pessoal, a GPM o, na qual deverá constar obrigatoriamente o parecer final sobre o pedido e, se for o caso, o prazo da licença com a data de seu início e término, bem como a readaptação, se for o caso, com discriminação das limitações laborativas.

Parágrafo único - Até a conclusão da perícia, o profissional poderá declarar pela necessidade de afastamento do servidor, em prazo a ser fixado no ato da realização da perícia.

SUBSEÇÃO V DO PARECER FINAL

Art. 26 - O parecer final da perícia será realizado por:

I - por médico especialista no caso de licença de mais de cinco dias seguidos ou quatro intercalados num único mês;

II - pela JMO em pedido de licença superior a noventa dias e em nas demais situações especificadas neste decreto.

SUBSEÇÃO VI DA DECISÃO FINAL

Art. 27 - A decisão final sobre o pedido de licença, dada pela JMO ou Médico Perito será homologada pelo Chefe da Unidade Gestora, e posteriormente a Unidade de Pessoal dará ciência ao servidor.

§ 1º - Caso o servidor se nega a exarar o ciente, a decisão será publicada no jornal de publicação dos atos oficiais do Município.

§ 2º - Da publicação deverão constar:

I - nome do servidor;

II - número da matrícula do servidor;

III - o local e a data da perícia médica;

IV - o número de dias concedidos ou a denegação;

V - a data de início da licença;

VI - o seu enquadramento legal;

VII - Deverão, também, constar da publicação as condições exigidas para nova perícia médica, se solicitadas na GPM.

SEÇÃO III

DA LICENÇA AO FUNCIONÁRIO OU SERVIDOR ACIDENTADO NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES OU ACOMETIDO DE DOENÇA PROFISSIONAL

Art. 28 - O servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha adquirido doença profissional terá direito à licença, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - Considerar-se-á também acidentado, a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

Art. 29 - A licença será enquadrada, a princípio, como licença para tratamento de saúde observando-se para tanto as disposições deste decreto.

Art. 30 - Será indispensável para o enquadramento da licença como acidente de trabalho ou doença profissional, a sua comprovação em processo, que deverá iniciar-se no prazo de até 8 (oito) dias, contados do evento.

Parágrafo único - Do processo deverão constar os elementos suficientes à comprovação do acidente, de acordo com o prescrito no art. 28 da LC 090/04.

Art. 31 - Concluído o processo, será elaborado relatório sucinto pela Comissão e encaminhado à Unidade de Pessoal e posteriormente à perícia médica que apreciará a presença de nexos causal, providenciando, quando for o caso, a retificação do enquadramento legal da licença.

SEÇÃO IV DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 32 - O servidor poderá obter licença, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos

pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial, na forma dos artigos 147 § 2º e Art. 151 par. Único da Lei Municipal 633/2001

Parágrafo único - Equipara-se ao cônjuge, o(a) convivente, na forma da lei civil.

Art. 33 - A pessoa da família, a quem se atribui a doença, será submetida a perícia médica, que atestará se é indispensável assistência direta do servidor.

Art. 34 - Aplica-se à licença por motivo de doença em pessoa da família as disposições e procedimentos utilizados nas perícias médicas para tratamento de saúde.

CAPÍTULO V DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 35 - O controle e a fiscalização das licenças médicas e dos atos decorrentes cabem à Unidade de Pessoal, nos termos deste Capítulo.

Parágrafo único - Poderá a Assistência Social fazer acompanhamento dos servidores em gozo de licenças.

Art. 36 - Cabe à Unidade de Pessoal:

I - em relação ao servidor:

a) condicionar a concessão de nova licença ao atendimento de qualquer exigência que a JMO ou Médico Perito julgar conveniente solicitar;

b) fixar data para realização de perícia médica, se for o caso;

c) proceder desconto ou suspensão do pagamento do servidor que se recusar a fazer prova do tratamento médico ou que não atender à convocação para perícia médica;

II - em relação ao médico responsável pela perícia:

a) solicitar que preste esclarecimentos necessários;

b) representar à autoridade superior e, quando for o caso, à comissão de ética Médica do Conselho Regional de Medicina quando de inobservância do Código de Deontologia;

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 37 - A Unidade de Pessoal deverá observar se o parecer final foi proferido nos termos estabelecidos neste decreto, representando os profissionais responsáveis pela emissão do mesmo, quando for o caso.

Parágrafo único - Constatada a irregularidade, deverão ser tomadas as providências para sanar os vícios.

Art. 38 - A JMO ou médico perito ao proferir o parecer final deverá observar a data de início ou de prorrogação da licença, cabendo idêntica providência à Unidade de Pessoal.

Art. 39 - A Unidade de Pessoal requisitará periodicamente, no interesse da Administração, inspeção da Assistência Social do Município para verificar se o servidor em licença para tratamento de saúde não se encontra exercendo atividade remunerada, ou mesmo gratuita, sendo de caráter contínuo, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total da remuneração correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar.

Art. 40 - O médico perito será aquele lotado na Secretaria da Saúde do Município ou contratado pelo município para realização de perícias médicas pelo órgão ao qual o servidor está vinculado.

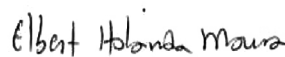
Art. 41 - Os custos dos exames necessários para a perícia médica serão suportados pela Unidade Gestora na forma estabelecida neste Decreto.

Art. 42 - Os laudos e atestados apresentados pelo servidor ou decorrentes de perícia judicial estão salvaguardados pelo sigilo profissional, exceto quando prestar a informação decorre de exigência legal.

Art. 43 - Os processos de aposentadoria por invalidez em trâmite serão devolvidos à Unidade de Pessoal para processamento na forma deste Decreto.

Art. 44 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Inhuma-PI, 04 de julho de 2022.


Elbert Holanda Moura
Prefeito Municipal

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
 Prefeitura Municipal de Inhuma-PI
 CNPJ nº: 06.553.739/0001-07

ANEXO I

	PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA/PI SETOR PESSOAL DO MUNICÍPIO DE INHUMA/PI - S.P.M.I GUIA PARA PERÍCIA MÉDICA - G.P.M.		ESPAÇO RESERVADO AO S.P.M.I. Nº DA G.P.M.
A IDENTIFICAÇÃO DO FUNCIONÁRIO OU SERVIDOR			
1 - REG. GERAL (RG)		2 - NOME	
3 - DATA NASCIMENTO		4 - SEXO	5 - ESTADO CIVIL
6 - REG. SISTEMA (RS)		7 - PED. LICENÇA Nº	
8 - N.I. (SPMI)		9 - ENDEREÇO RESIDENCIAL	
10 - TELEFONE		11 - CEP	
12 - MUNICÍPIO		13 - Cód. MUNICÍPIO	
B INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DO FUNCIONÁRIO OU SERVIDOR			
14 - CATEGORIA FUNCIONAL		15 - CARGO OU FUNÇÃO-ATIVIDADE	
1 ☐ Efetivo 2 ☐ Lei 500/74 3 ☐ Comissão 4 ☐ Autárquico 5 ☐ Outra (esclareça abaixo)		16 - SECRETARIA DE ESTADO	
17 - Cód. ÓRGÃO		18 - DATA INGRESSO 1º EMPREGO	
19 - READAPTADO		20 - DATA INÍC. ÚLTIMA LIC. CONCEDIDA	
21 - DEPENDÊNCIA FUNCIONAL-1 (UNIDADE ADMINISTRATIVA)		22 - MUNICÍPIO	
23 - Cód. MUNICÍPIO		24 - DEPENDÊNCIA FUNCIONAL-2 (SE HOUVER)	
25 - Cód. MUNICÍPIO		26 - Cód. MUNICÍPIO	
C INFORMAÇÕES SOBRE A PERÍCIA MÉDICA			
27 - TIPO		28 - MOTIVO DA PERÍCIA	
1 ☐ a pedido 2 ☐ ex-offício		29 - Cód. MOTIVO	
25 - FINALIDADE		28 - PESSOA A SER EXAMINADA	
1 ☐ Inicial 2 ☐ 1ª Prorrogação 3 ☐ 2ª Prorrogação em diante (D.P.M.E)		1 ☐ Próprio Func./Servidor 2 ☐ Pessoa da Família	
NOME: _____ ATENÇÃO: A PRORROGAÇÃO ESTARÁ CARACTERIZADA QUANDO ENQUADRADA EM HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 42 DO DECRETO Nº 29.180/88		29 - PARENTESCO	
30 - Cód. LOCAL DA PERÍCIA MÉDICA		31 - IDADE	
1 ☐ Na sede do DPME 2 ☐ No endereço residencial acima 3 ☐ Outro Local (rua, nº, complemento): _____ 4 ☐ Na unidade da Sec. Saúde: _____		5 ☐ no Hospital: _____ QUARTO: _____ LEITO: _____	
MUNICÍPIO: _____		33 - Cód. MUNIC.	
D LOCAL E DATA DA EXPEDIÇÃO			
34 - Cód. MUNICÍPIO		LOCAL E DATA DA EXPEDIÇÃO	
VÁLIDA ATÉ O FINAL DO EXPEDIENTE DO 1º DIA ÚTIL SUBSEQUENTE AO DE SUA EXPEDIÇÃO		ASSINATURA E CARIMBO DO RESPONSÁVEL PELO PREENCHIM. DA G.P.M.	
E PARECER FINAL			
PREENCHIMENTO PELO DIRIGENTE DA UNIDADE DA SECRETARIA DA SAÚDE OU PELA COMISSÃO MÉDICA DO S.P.M.I., OBSERVADOS OS LIMITES DE DELEGAÇÃO, NORMAS, PRAZOS E RETROAÇÃO DA LICENÇA			
1 ☐ Favorável a concessão de:		35 - QTDE	
2 ☐ Contrário a concessão de licença		POR EXTENSO (QTDE DIAS DE LICENÇA)	
36 - A PARTIR DE (DATA)		37 - CID	
38 - Cód. MUNICÍPIO		LOCAL E DATA	
39 - C.R.M.		ASSINATURA E CARIMBO	
ESTE PARECER NÃO SUBSTITUI A "DECISÃO FINAL" A SER PUBLICADA PELO S.P.M.I.			
PUBLICADO NO D.O.M.		DATA PUBLICAÇÃO:	
ATENÇÃO: NO SEU INTERESSE, LEIA AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO Nº 016/2022			

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Inhuma-PI
CNPJ nº: 06.553.739/0001-07

GUIA PARA PERÍCIA MÉDICA - G.P.M. (VERSO)

C.P.F.

2 - NOME

8 - N.I. (SPMI)

F RELATÓRIO DE EXAME MÉDICO-PERICIAL

CAUSA DO AFASTAMENTO DO TRABALHO

HISTÓRIA DA DOENÇA ATUAL

ANTECEDENTES PESSOAIS

ESTADO DE NUTRIÇÃO E ASPECTO GERAL

ATITUDE

BIOTIPO:	ALTURA	PESO	TEMP.	PULSO RADIAL
	PRESSÃO ARTERIAL - MÁXIMA	PRESSÃO ARTERIAL - MÍNIMA		

EXAMES DIVERSOS

A B

- ☐ ☐ Tecido Celular Subcutâneo Pele e Fâneros
☐ ☐ Aparelho Circulatório
☐ ☐ Aparelho Respiratório
☐ ☐ Aparelho Hemolinfo Poético
☐ ☐ Aparelho Digestivo
☐ ☐ Aparelho Genito Urinário

A - EXAMES REALIZADOS S/ PARTICULARIDADES

RELATÓRIO - DADOS OBJETIVOS - CAPACIDADE FUNCIONAL - ESTATICA E DINAMICA

A B

- ☐ ☐ Aparelho Osteo-Articular Ligamentoso
☐ ☐ Aparelho Endócrino
☐ ☐ Sistema Nervoso
☐ ☐ Órgãos dos Sentidos
☐ ☐ Exame Mental
☐ ☐ Outros

B - EXAMES REALIZADOS RELATADOS ABAIXO

REQUIS. INDISPENSÁVEL

DIAGNÓSTICO PROVISÓRIO

G PARECER DO MÉDICO

PROPONHO:	QTDE. DE DIAS	POR EXTENSO (QTDE.DIAS)		40-A PARTIR DE (DATA)
41 - DATA PERÍCIA	42 - CID	43 - C.R.M.	CARIMBO E ASSINATURA	

H DECISÃO FINAL - S.P.M.I.

1 ☐ CONCEDO 2 ☐ NÃO CONCEDO	44 - QTDE.DIAS	46 - CID	47-CLÍNICA	48-CÓD.ENQUADRAMENTO	49-COMPL.
	45 - DATA DE INÍCIO	50-DATA DESPACHO			
51 - ENQUADRAMENTO LEGAL			CARIMBO E ASSINATURA (S.P.M.I.)		